



# União dos Sindicatos do Distrito de Braga

**Apreciação Pública do Projecto de Lei n.º 291/XIII**  
**Condições de segurança e saúde no trabalho nas forças e serviços de segurança**  
*(PCP)*  
(Separata nº 31, DAR, de 30 de Julho de 2016)

A União dos Sindicatos do Distrito de Braga/CGTP-IN (USB/CGTP-IN) considera positiva e oportuna a iniciativa de proceder à regulamentação das condições de segurança e saúde no trabalho no âmbito da actividade das forças de segurança.

A prevenção dos riscos profissionais e a promoção da segurança e saúde no trabalho são um direito fundamental de todos os trabalhadores, independentemente da sua área ou sector de actividade, pelo que os agentes policiais não podem nem devem continuar a estar excluídos de protecção nesta matéria. A concretização do seu direito a trabalhar em condições de segurança e saúde contribuirá certamente para melhorar as condições de saúde físicas, mentais e sociais dos agentes das forças de segurança, com reflexos positivos no serviço público que prestam.

Neste sentido, a USB/CGTP-IN saúda a apresentação deste projecto legislativo.

A regulamentação da promoção da segurança e saúde no trabalho nas forças e serviços de segurança reveste obviamente especificidades próprias decorrentes da actividade desenvolvida, obrigando à adaptação dos princípios e dispositivos gerais vigentes na matéria.

Esta especificidade não obsta porém a que se atenda às particularidades próprias do regime da promoção da segurança e saúde no trabalho, de modo a assegurar que os agentes das forças de segurança gozam de direitos e garantias em tudo idênticos aos dos demais trabalhadores.

Assim, tendo em vista este objectivo, a USB/CGTP-IN considera que o presente projecto pode ser melhorado nos aspectos seguintes:

- **Artigo 5º. Fiscalização e inquéritos**

Embora tendo em conta as especiais exigências e condicionalismos do trabalho policial, a USB/CGTP-IN entende que a fiscalização e a realização de inquéritos no âmbito da SST não podem ficar circunscritos à competência da Inspecção Geral da Administração Interna, mas devem igualmente ter a intervenção de outras entidades que, pela especialização e experiência adquirida na área da segurança e saúde no trabalho, estão mais aptas a

intervir neste domínio, como é o caso da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT).

Assim, sem prejuízo das competências próprias da Inspeção Geral da Administração Interna, entendemos que a lei deve atribuir competências próprias e específicas à ACT na fiscalização das condições de segurança e saúde no trabalho das forças e serviços de segurança e nos inquéritos aos acidentes de trabalho.

**• Artigo 12.º Representantes dos elementos policiais ou equiparados para a SST**

A USB/CGTP-IN entende que a não atribuição de crédito de horas aos representantes dos elementos policiais para a segurança e saúde no trabalho obsta ao cabal desempenho das funções para que estes foram eleitos.

Em nosso entender, é pois indispensável que seja atribuído um crédito de horas para exercício das respectivas funções a todos os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, sob pena de a eleição destes representantes se resumir a uma formalidade sem qualquer utilidade prática.

**• Artigo 24.º Médico do trabalho**

O n.º 4 deste artigo refere-se ao psicólogo clínico, mas sem fazer qualquer referência prévia à existência desta figura no âmbito dos serviços de vigilância da saúde.

O tratamento da figura do psicólogo clínico deve ser idêntico ao dado ao médico do trabalho, o que implica a definição e referenciação em disposição própria.

Por outro lado, deste mesmo artigo 24.º deve resultar claramente quais as responsabilidades a cargo do médico, por um lado, e do psicólogo clínico por outro.

**• Artigo 26.º Vigilância da saúde**

**Artigo 27.º Exames de saúde**

**Artigo 29.º Ficha de aptidão**

Em todas estas disposições encontramos referências indiscriminadas ao médico do trabalho e ao psicólogo clínico, sem que se faça a distinção entre os papéis e funções que cada um desempenha na vigilância de saúde dos agentes policiais.

No entender da USB/CGTP-IN, o papel e função do psicólogo clínico, bem como a sua posição no âmbito dos serviços de saúde prestados, deve ser

melhor esclarecido e distinguido do desempenhado pelo médico, tendo em conta que estes papéis não são alternativos, mas sim cumulativos.

Assim, o artigo 26.º devia referir claramente que a responsabilidade pela vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho, cabendo ao psicólogo clínico a responsabilidade técnica pela avaliação psicológica.

No que respeita aos exames de saúde previstos no artigo 27.º deve esclarecer-se que todos os exames referidos no n.º 3 desta disposição incluem uma avaliação psicológica, da responsabilidade do psicólogo clínico.

Finalmente, relativamente à ficha de aptidão referida no artigo 29.º deve prever-se que a ficha de aptidão é preenchida pelo médico e completada pelo psicólogo clínico na parte da avaliação psicológica.

Braga, 28 de Setembro de 2016

A Direcção

